

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime do primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular, aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que aprova as alterações ao Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 2º

Âmbito pessoal

O concurso de acesso que constitui o objecto do presente decreto-lei realiza-se em dois procedimentos concursais autónomos em função dos seus destinatários, nos termos seguintes:

- a)* Um concurso destinado aos docentes com a categoria de professor posicionados no índice remuneratório 340;
- b)* Um concurso destinado aos docentes com a categoria de professor posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299.

Artigo 3º

Tipo de Concurso

O concurso abrangido pelo presente decreto-lei é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada e reveste, em qualquer caso, a modalidade de concurso interno de acesso limitado aos docentes referidos nos artigos 2º e 6º.

Artigo 4º

Fixação de vagas

1. A abertura do concurso a que se refere a alínea a) do artigo 2º não depende da fixação de lugar vago na respectiva categoria.
2. A fixação dos lugares a prover no concurso referido na alínea b) do artigo 2º é efectuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, tendo em conta:
 - a) O limite previsto no n.º 3 do artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente;
 - b) O número de lugares que, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, resultar da soma dos docentes dos quadros, em exercício de funções no estabelecimento de ensino no ano escolar de 2006-2007, nos grupos de recrutamento a que se refere o decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, agrupados em departamentos, nos termos do Anexo I ao presente decreto-lei.
3. A estruturação em departamentos dos grupos de recrutamento constante do Anexo I tem efeitos apenas para o concurso a que se refere o presente decreto-lei, não prejudicando a actual organização dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

Artigo 5º

Condições de abertura do concurso

1. A abertura do concurso de acesso é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação a que se refere o nº 2 do artigo anterior.
2. O prazo de validade dos concursos a que se refere o artigo 2º é de três meses a contar da data da publicação do aviso de abertura.

3. Até ao decurso do prazo a que se refere o número anterior os lugares postos a concurso ficam cativos independentemente da data do respectivo provimento.
4. O concurso a que se refere a alínea b) do artigo 2º é aberto apenas para o preenchimento de vagas existentes e caduca com o respectivo provimento.

Artigo 6º

Limitações à candidatura

1. Os docentes dos quadros de agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas apenas podem concorrer aos concursos abertos para lugares dos estabelecimentos de ensino onde exercem funções.
2. Os docentes dos quadros de agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas, que exercem funções, em situação de mobilidade, fora dos estabelecimentos de ensino da rede do Ministério da Educação, apenas podem concorrer aos concursos abertos para lugares da escola a cujo quadro pertencem.
3. Os docentes dos quadros de agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas, em exercício de funções noutros estabelecimentos de ensino público português no estrangeiro ou que se encontrem colocados ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, apenas podem concorrer aos concursos abertos para lugares da escola a cujo quadro pertencem.
4. Os docentes dos quadros de zona pedagógica afectos a um estabelecimento de ensino, apenas podem concorrer aos concursos abertos para lugares da escola onde exercem funções.
5. Os docentes dos quadros de zona pedagógica afectos administrativamente a um estabelecimento de ensino e sem actividades lectivas distribuídas, apenas podem concorrer aos concursos abertos para lugares da escola onde exerceram actividades lectivas pela última vez.

Secção I

Certificação dos dados das candidaturas

Artigo 7º

Comissão de certificação das candidaturas

1. Para efeitos de certificação dos dados constantes das candidaturas é constituída em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada uma comissão de certificação das candidaturas, adiante designada por comissão, com a seguinte composição:

- a) O presidente da assembleia de escola, que preside;
- b) O vice-presidente do conselho executivo ou o adjunto da direcção executiva, com mais tempo de serviço na carreira;
- c) O chefe dos serviços de administração escolar.

2. Nos casos em que um dos membros da comissão de certificação referidos nas alíneas a) e b) do número anterior seja opositor ao concurso é substituído pelo docente do agrupamento ou escola não agrupada, não opositor ao concurso, com mais tempo de serviço na carreira.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que a assembleia de escola não esteja constituída.

4. A certificação dos dados das candidaturas traduz-se na confirmação da veracidade daqueles e é efectuada com base nos elementos constantes dos processos individuais dos candidatos ou noutros documentos, apresentados pelos próprios, que façam prova dos factos declarados, nomeadamente actas e relatórios de avaliação.

5. Quando não for possível a certificação dos dados com base nos elementos disponíveis, a comissão pode solicitar, a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os documentos comprovativos ou a certificação dos dados invocados pelos candidatos que não estejam registados nos respectivos processos individuais.

Secção II

Júri

Artigo 8º

Composição e competência

1. O júri do concurso é constituído em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada e íntegra:
 - a) O Director Regional de Educação competente, que preside;
 - b) O presidente do conselho executivo ou o director;
 - c) O Director do Centro de Formação da Associação de Escolas a que o agrupamento ou escola se encontra associado.
2. Nos casos em que um dos membros do júri seja opositor ao concurso aberto no respectivo agrupamento ou escola não agrupada, é designado para o substituir, sucessivamente:
 - a) O docente em exercício de funções no agrupamento ou escola não agrupada, com mais tempo de serviço na carreira, posicionado no índice 340 que não seja opositor ao concurso ou substituto na comissão de certificação;
 - b) O titular de cargo homólogo de qualquer outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
3. A designação como membro do júri nos casos referidos no número anterior é efectuada pelo director regional de educação respectivo.
4. Na situação prevista no nº 2, a substituição do director regional de educação é assegurada por um director regional adjunto a designar pelo membro do governo responsável pela área da educação.
5. O júri é responsável pela realização de todas as operações do concurso, com excepção daquelas que forem expressamente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 9º

Supervisão do concurso

A supervisão e o acompanhamento do concurso previsto no presente decreto-lei são assegurados pelo Presidente do Conselho Científico para a Avaliação de Professores e pelo Director Geral de Recursos Humanos de Educação.

Secção III

Método de selecção

Artigo 10º

Análise curricular

1. No concurso de acesso abrangido pelo presente decreto-lei é utilizado como método de selecção a análise curricular.
2. A análise curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na apreciação do seu currículo profissional.
3. Na análise curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes factores:
 - a) A habilitação académica e profissional;
 - b) A experiência profissional;
 - c) A avaliação de desempenho.
4. Na habilitação académica são ponderados os graus académicos de mestre e de doutor, bem como a formação especializada obtida.
5. Na experiência profissional são ponderados:
 - a) O desempenho de actividade docente ou equiparada nos termos legais;
 - b) A assiduidade ao serviço;
 - c) O desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica;
 - d) O exercício de funções nos órgãos de gestão e administração do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, bem como de Director do Centro de Formação de Professores das Associações de Escolas.
6. A ponderação dos factores constantes do número anterior é efectuada por ano escolar desde o ano de 2000/2001 até ao ano de 2005/2006, inclusive, de acordo com os critérios de apreciação curricular e pontuação a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, publicado no Diário da República.

7. A atribuição da pontuação prevista aos factores constante das alíneas a), c) e d) do n.º 5 depende de o docente ter desempenhado o cargo, função ou actividade, em cada ano escolar, durante, pelo menos, dois períodos escolares.
8. Não prejudica a ponderação do factor previsto na alínea a) do n.º 5:
- a) A ausência de componente lectiva que possa ser distribuída;
 - b) A não atribuição, legalmente prevista, de serviço lectivo em razão do desempenho de:
 - i) Cargos nos órgãos de administração e gestão;
 - ii) Funções de apoio aos órgãos de administração e gestão;
 - iii) Cargos de coordenação nas estruturas de orientação educativa;
9. Na ponderação do factor previsto na alínea b) do n.º 5, são consideradas todas as faltas, licenças ou dispensas, independentemente da sua natureza.

Capítulo II

Procedimento

Artigo 11º

Princípios gerais

1. O concurso a que se refere o presente decreto-lei têm como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet pela escola.
2. A utilização da aplicação informática para a divulgação e a candidatura aos concursos é obrigatória.
3. Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada por DGRHE, disponibilizar os meios técnicos indispensáveis à estruturação e correcto funcionamento da aplicação informática, garantindo os requisitos de actualização, segurança e acessibilidade, bem como a elaboração dos formulários electrónicos de candidatura.

Artigo 12º

Aviso de abertura

1. Os concursos de acesso são abertos, em simultâneo, por aviso publicitado do seguinte modo:

- a)* Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escola ou escola não agrupada;
- b)* No sítio da Internet do agrupamento de escola ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.

2. A abertura dos concursos é precedida da publicitação, no sítio da Internet da direcção regional de educação, de um anúncio contendo a referência à data em que aquele será aberto.

3. O aviso de abertura de cada um dos concursos contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a)* O agrupamento de escolas ou escola não agrupada e categoria para que é aberto o concurso;
- b)* Requisitos de admissão a concurso nos termos fixados no presente diploma;
- d)* Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- e)* Número de lugares a preencher, por departamento, de acordo com o Anexo I;
- f)* Tipo de concurso e prazo de validade;
- g)* Entidade a quem deve ser apresentado o requerimento, com indicação do respectivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;
- h)* Identificação do endereço de disponibilização do formulário electrónico de candidatura;
- i)* Forma de publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final.

Artigo 13º

Requisitos de admissão

1. Só podem ser admitidos a concurso os docentes a que se refere o artigo 2º que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuam uma das seguintes habilitações:

i) Titularidade do grau académico de licenciado em domínio directamente relacionado com a respectiva área de docência ou em Ciências da Educação e qualificação profissional para a docência;

ii) Curso de formação complementar conferente do grau académico de licenciado;

iii) Diploma de estudos superiores especializados.

b) Não estejam na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes ou com dispensa total ou parcial da componente lectiva.

2. Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até ao termo do prazo para apresentação da candidatura.

Artigo 14º

Candidatura

1. A apresentação ao concurso é efectuada mediante o preenchimento de formulário em formato electrónico disponível no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva, nos cinco dias úteis seguintes à data da publicitação na Internet do respectivo aviso de abertura.

2. O candidato comprova os elementos constantes do formulário da sua candidatura mediante fotocópia simples dos adequados documentos sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os candidatos são dispensados da entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

Artigo 15º

Certificação dos dados de candidatura

1. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas a comissão prevista no artigo 6º procede à certificação dos dados de candidatura no prazo máximo de cinco dias úteis.
2. Nos casos em que tenha que ser solicitado a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a certificação dos dados invocados pelos candidatos, deve a resposta ser proferida no prazo de cinco dias úteis.
3. Terminados os prazos referidos nos números anteriores, é disponibilizado aos candidatos o acesso à sua candidatura, por um período de três dias úteis, para verificação dos dados que tiverem sido certificados.
4. Caso existam dados que não tenham sido confirmados, pode o candidato solicitar, no prazo referido no número anterior, nova certificação, a qual deve estar concluída no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 16º

Listas de candidatos

1. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, o júri elabora e publicita, na Internet, bem como em edital afixado nas instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.
2. Os candidatos que devam ser excluídos são notificados pelo júri, por via electrónica, para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados e no prazo de três dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.
3. Não é admitida a junção de documentos que, por não serem do conhecimento oficioso, devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega das candidaturas.
4. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e, no prazo de três dias úteis, decide se mantém a exclusão, notificando os candidatos por via electrónica dessa decisão.
5. Esgotado o prazo previsto no número anterior as listas provisórias convertem-se em

definitivas, contendo as alterações decorrentes das alegações julgadas procedentes.

Artigo 17º

Aplicação do método de selecção

A análise curricular dos candidatos admitidos tem início no dia útil imediato à divulgação das listas definitivas de candidatos admitidos ou excluídos.

Artigo 18º

Classificação final

1. Na classificação final resultante da análise curricular é adoptada a escala de 0 a 100 pontos.
2. A classificação final resulta da soma total dos pontos atribuídos na apreciação curricular a que se refere o n.º 6 do artigo 10º.
3. No concurso previsto na alínea a) do artigo 2º, os candidatos são classificados em mérito absoluto expresso pelas menções *Não Aprovado* ou *Aprovado*, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 60 pontos.
4. Em caso de igualdade de classificação no concurso, preferem sucessivamente:
 - a) O candidato com mais assiduidade no período a que se refere o n.º 6 do artigo 10º;
 - b) O candidato que detenha o grau académico mais elevado;
 - c) O candidato com mais tempo de serviço docente.

Artigo 19º

Lista de classificação final

1. Após a aplicação do método de selecção o júri elabora e aprova, no prazo de cinco dias úteis, a lista de classificação final do concurso.

2. As listas de classificação final são afixadas em local apropriado e publicadas no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.

Artigo 20º

Garantias de impugnação administrativa

1. No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.
2. Das listas de classificação final e de exclusão cabe recurso, sem efeito suspensivo, a interpor em formulário electrónico no prazo de cinco dias úteis contado desde a data da respectiva publicitação, para o membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 21º

Provimento

1. Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea a) do artigo 2º classificados com a menção de *Aprovado* são providos na categoria de professor titular em lugar a aditar ao respectivo quadro e a extinguir quando vagar.
2. Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea b) artigo 2º são providos em lugares da categoria de professor titular, de acordo com a ordenação da respectiva lista de classificação final.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 22º

Aceitação do lugar

A aceitação do lugar de professor titular determina a obrigatoriedade do exercício efectivo das funções inerentes à categoria no lugar onde foi provido, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou do desempenho de cargos de direcção executiva.

Artigo 23º

Provimento transitório

1. Nos departamentos constantes do anexo I dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que se verifique que não existem docentes em condições de se apresentar a concurso ou cujos concursos ficaram desertos, podem as funções de professor titular serem exercidas transitoriamente, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda às situações em que, por virtude do exercício dos cargos de direcção executiva, a aceitação do lugar não seja seguida do exercício efectivo das funções de professor titular.
3. A nomeação em comissão de serviço faz-se por despacho do titular do órgão de direcção executiva respectivo, de entre os docentes cujo grupo de recrutamento, nos termos do anexo I, se enquadra no departamento em causa, preferindo, sucessivamente, os docentes com a categoria de professor posicionados no índice 340, 299, 245, 235, 218, 205, 188 e 167.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos docentes com a categoria de professor, posicionados no índice 340, classificados no concurso com a menção de *Não Aprovado*.
5. A nomeação em comissão de serviço tem a duração de um ano escolar, eventualmente renovável uma vez por igual período.
6. O docente nomeado em comissão de serviço tem direito ao vencimento correspondente ao 1º escalão da categoria de professor titular, excepto se já for remunerado por índice igual ou superior, caso em que mantém o índice que já detém.
7. O docente nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar de origem, contando-se neste, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado naquele regime.

Artigo 24º

Regime subsidiário

Ao processos de concurso aplicam-se as disposições do regime geral de recrutamento e selecção da Administração Pública em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 25º

Correspondência com outros órgãos

Todas as referências aos órgãos de direcção executiva feitas no presente decreto-lei consideram-se reportadas aos órgãos que no agrupamento ou escola não agrupada desempenham as respectivas funções.

Anexo I

Grupos de Recrutamento	Departamentos	
100 - Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar	
110 - 1º Ciclo do Ensino Básico	1º Ciclo do Ensino Básico	
200 - Português e Estudos Sociais/História	Línguas	
210 - Português e Francês		
220 - Português e Inglês		
300 - Português		
310 - Latim e Grego		
320 - Francês		
330 - Inglês		
340 - Alemão		
350 - Espanhol		
290 - Educação Moral e Religiosa Católica		Ciências Sociais e Humanidades
400 - História		
410 - Filosofia		
420 - Geografia		
430 - Economia e Contabilidade		
230 - Matemática e Ciências da Natureza	Matemática e Ciências Exactas	
500 - Matemática		
510 - Física e Química		
520 - Biologia e Geologia		
540 - Electrotecnia		
550 - Informática		
560 - Ciências Agro-Pecuárias		

Grupos de Recrutamento	Departamentos
240 - Educação Visual Tecnológica	Expressões
250 - Educação Musical	
260 - Educação Física	
530 - Educação Tecnológica	
600 - Artes Visuais	
610 - Música	
620 - Educação Física	
910 – Educação Especial 1	
920 – Educação Especial 2	
930 – Educação Especial 3	